

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

lei nº 8028

de 03-07-97

DOM-11135 de

03-07-97

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0018/97

DATA 20 / 6 / 97

PROJETO DE LEI Nº 173/97

ASSUNTO

REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 8028 DE 03 / 07 / 97

DOM Nº 11135 DE 03 / 07 / 97

Arquivo 08.09.97.

DIGITALIZADO

EM: 24 / 10 / 00

Roberta
FUNCIONÁRIO



Lei: 080281997
Projeto: 01731997
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: FMS





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLV

FORTALEZA, 03 DE JULHO DE 1997

NO 11135

PODER EXECUTIVO



LEI Nº 8028/97 DE 03 DE JULHO DE 1997

Reestrutura o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica reestruturado o Fundo Municipal de Saúde-FMS, instituído pela Lei nº 5.771, de 30 de novembro de 1983, tendo por objetivo proporcionar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social-SMDS, compreendendo: I - atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado; II - vigilância epidemiológica e ações de interesse individual e coletivo correspondentes; III - vigilância sanitária; IV - controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal, estadual. Art. 2º - O FMS será gerido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social-SMDS, a quem compete: I - estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde-CMS; II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde-PMS; III - submeter ao CMS o plano de aplicação a cargo do FMS, em consonância com o PMS e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; IV - submeter ao CMS as demonstrações de receita e despesa do FMS; V - delegar competência aos Secretários Executivos Regionais e/ou aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal, no que couber; VI - assinar cheques com o coordenador do FMS; VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas; VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal de Fortaleza, relativos aos recursos financeiros administrados pelo FMS. § 1º - Os Secretários Executivos Regionais administrarão os recursos recebidos do FMS, juntamente com o Diretor Administrativo Financeiro. § 2º - As Secretarias Executivas Regionais deverão manter almoxarifado separado de todos os estoques de materiais e equipamentos adequados para o sistema de saúde, por elas administrados. Art. 3º - Ficam criados e incluídos na Estrutura Administrativa da SMDS, os cargos em comissão de Coordenador, de Contador e de Tesoureiro, com simbologia DNS.1, DAS.1, DAS.3, respectivamente, do FMS. Art. 4º - São atribuições do Coordenador do FMS: I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social; II - manter os controles necessários à execução orçamentária do FMS referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das suas receitas; III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMS; IV - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente; V - preparar os relatórios de acompanhamento da realização de ações de saúde para serem submetidas à apreciação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social; VI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMS; VII - apresentar ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS; detectada nas demonstrações mencionadas; VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde; IX - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior; X - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde; XI - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde. Art. 5º - São receitas do FMS: I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República; II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras; III - o produto de

convênios firmados com outras entidades financeiras; IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e das que o Município vier a criar; V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor; VI - doações, de qualquer espécie, feitas diretamente ao FMS; § 1º - Fica instituído o Sistema de Conta Única do FMS, abrangendo as fontes de recursos transferidos próprios, diretamente arrecadados pelos órgãos que compõem o citado Fundo. § 2º - A aplicação dos recursos financeiros dependerá: I - da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação; II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social. § 3º - As deliberações de receita por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas até, no máximo, o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações. Art. 6º - Constituem ativos do FMS: I - disponibilidades monetárias em bancos das receitas especificadas; II - direitos que porventura vier a constituir; III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema municipal de saúde; IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema municipal de saúde; V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município. Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos pertencentes ao FMS. Art. 7º - Constituem passivos do FMS as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde. Art. 8º - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio. § 1º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade. § 2º - O orçamento do FMS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente. Art. 9º - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente, e fará parte do Sistema Integrado de Contabilidade do Município. Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos. Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária. Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e/ou omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do executivo. Art. 12 - As despesas do FMS se constituirão de: I - financiamento total ou parcial de programas integrativos de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretarias Executivas Regionais ou com elas conveniados ou contratados; II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta Lei; III - pagamento pela prestação de serviços às entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal; IV - aquisição de material de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos ou atividades; V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde; VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde; VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde; VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde, mencionados no art. 1º da presente Lei. Art. 13 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei. Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, ao vigente orçamento da seguridade social do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, o crédito especial

"Bem-aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"

 JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES PREFEITO MUNICIPAL MARLON CARVALHO CAMBRAIA VICE PREFEITO SECRETARIADO ALÉXIO CARVALHO LIMA Procurador Geral MARIA DO CARMO MAGALHÃES Secretária de Administração JOSÉ MARIA MARTINS MENDES Secretário de Finanças ANTÔNIO MARCELO TEIXEIRA SOUSA Secretário de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente ARNEL CAVALCANTE BRASIL Secretário de Desenvolvimento Social	ROBERTO DA FROTA CAVALCANTE Secretário de Trabalho e da Ação Social JURANDI VIEIRA DE MAGALHÃES FILHO Secretário de Transportes RENATO PARENTE FILHO Secretário de Serviços Públicos PETRÔNIO DE VASCONCELOS LEITÃO Secretário da Saúde JOSÉ MOTA CAMBRAIA Secretário Executivo da Regional - 01 JOSÉ ELISEU BECCO Secretário Executivo da Regional - 02 PETRÔNIO DE VASCONCELOS LEITÃO Secretário Executivo da Regional - 03 PERÍPEDES MAIA CHAVES Secretário Executivo da Regional - 04 ROSE MARY FREITAS MACIEL Secretário Executivo da Regional - 05 PEDRO WILTON CLARES Secretário Executivo da Regional - 06	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL CRIADO PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO DE 1992 PAULO COELHO ARAÚJO DIRETOR MARIA IVETE MONTEIRO DIR. DA DIVISÃO OPERACIONAL AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAIANAS - CEP: 60.435-680 FONE: (085) 281.5986 - FAX: (085) 223.0338
---	--	--

no valor correspondente aos saldos das dotações orçamentárias de elementos de despesas dos Programas de Trabalho dos orçamentos dos órgãos e entidades da Administração do Município que perfizem a execução das ações previstas nos arts. 19 e 12, desta Lei, bem como os saldos das dotações consignadas aos Programas de Manutenção das Ações de Saúde à cargo dos Distritos Sanitários, do vigente orçamento do Fundo Municipal de Saúde, Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a presente Lei, Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL, em 01 de julho de 1997, Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE MAGALHÃES.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ADM. DIRETA
AVISO

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/97

ORIGEM: Gabinete do Prefeito.
OBJETO: Contratação de Empresa prestadora de serviços de Manutenção especializada, nas categorias profissionais de supervisão de serviços de limpeza contínuo, zeladoria, copa e conservação do prédio onde funciona o Gabinete do Prefeito.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, comunica aos licitantes e demais interessados no presente processo que, a empresa DESTAQUE - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA interpus Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão e que o mesmo se encontra à disposição dos interessados na sede da Comissão. A COMISSÃO.

*** *** ***

AVISO

HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO

ÓRGÃO: Secretaria Executiva Regional II.
PROCESSO: Tomada de Preços nº 001/97
OBJETO: Terraplenagem e Pavimentação em ruas e avenidas na área da Secretaria Executiva Regional II.

Comissão Permanente de Licitação da Administração Direta, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, comunica aos licitantes e demais interessados no presente processo que: FORAM HABILITADAS AS EMPRESAS: CONSTRUTORA NEDEIROS PINTO LTDA; CONSTRUTORA CIC LTDA; JT CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA; SETA CONSTRUÇÕES LTDA; LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; MARCA MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA J.H. EGCHIA LTDA; CONSTRUTORA C E F LTDA; VAP CONSTRUÇÕES LTDA; POLIGONAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONTAL - CONSTRUTORA TEIXEIRA ANDRADE LTDA; CONVIP - CONSTRUÇÃO VIÁRIA E INDÚSTRIA DE FEMOLDADOS LTDA; FAC ENGENHARIA LTDA; CAMICOL CAMILO'S CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA MOREIRA ROSADO LTDA. FORAM INABILITADAS AS EMPRESAS: ISO ENGENHARIA LTDA; EGEL EMPREENDIMENTOS GERAIS E ENGENHARIA LTDA; JOÃO DE BARRO CONSTRUÇÕES LTDA; INV CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA; SEG NORTE

COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. A COMISSÃO.
A COMISSÃO.
*** *** ***

AVISO

SESSÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO

PROCESSO: CONVITE Nº 002/97
ÓRGÃO: Secretaria Executiva Regional III - SER III
OBJETO: Aquisição de Material Médico Hospitalar e Medicamentos.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ADM. DIRETA, comunica aos interessados que às 10:00 horas do dia 04 de Julho de 1997, dará continuidade ao procedimento licitatório referente ao processo em epígrafe. A COMISSÃO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ADM. INDIRETA

AVISO DE PROSSEGUIMENTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/97

ORIGEM: Fundação da Cidade da Criança - FUNCI.
OBJETO: Contratação de Empresa para a prestação de serviços de vigilância armada para a FUNCI.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, comunica aos interessados que às 15:00 horas do dia 07 de JULHO de 1997, dará continuidade ao procedimento licitatório referente ao processo em epígrafe. A COMISSÃO.

*** *** ***

AVISO

RESULTADO DE JULGAMENTO

ÓRGÃO: Instituto Dr. José Frota - IJF.
PROCESSO: Convite nº 039/97
OBJETO: Aquisição de Sabão Antisséptico.

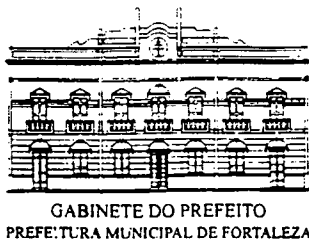
A Comissão Permanente de Licitação da Administração Indireta, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, comunica aos licitantes e demais interessados no presente processo que: FOI CLASSIFICADA AO MENOR PREÇO A EMPRESA: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. PERFAZENDO O PRESENTE PROCESSO EM R\$ 6.520,00 (SEIS MIL, QUINHENTOS E VINTE REAIS). FOI DESCLASSIFICADA A EMPRESA: CENTER HOLDING REPRESENTAÇÕES LTDA. A COMISSÃO.

*** *** ***

AVISO

RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

ÓRGÃO: Instituto Dr. José Frota - I.J.F.
PROCESSO: Tomada de Preços nº 007/97



Pub. n.º DOM
ole h.º k (3/7/97)



LEI 8028 /97 DE 03 DE Julho DE 1997

**Reestrutura o Fundo Municipal de
Saúde e dá outras providências.**

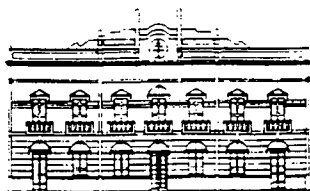
**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica reestruturado o Fundo Municipal de Saúde - FMS, instituído pela Lei nº 5.771, de 30 de novembro de 1983, tendo por objetivo propiciar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, compreendendo:

I - atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - vigilância epidemiológica e ações de interesse individual e coletivo correspondentes;

III - vigilância sanitária;



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV - controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal, estadual.

Art. 2º - O FMS será gerido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, a quem compete:

I - estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde - CMS;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde - PMS;

III - submeter ao CMS o plano de aplicação a cargo do FMS, em consonância com o PMS e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao CMS as demonstrações de receita e despesa do FMS;

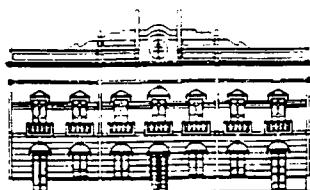
V - delegar competência aos Secretários Executivos Regionais e/ou aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal, no que couber;

VI - assinar cheques com o coordenador do FMS;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal de Fortaleza, relativos aos recursos financeiros administrados pelo FMS;

§ 1º - Os Secretários Executivos Regionais administrarão os recursos recebidos do FMS, juntamente com o Diretor Administrativo Financeiro.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º - As Secretarias Executivas Regionais deverão manter almoxarifado separado de todos os estoques de materiais e equipamentos adequados para o sistema de saúde, por elas administrados.

Art. 3º - Ficam criados e incluídos na Estrutura Administrativa da SMDS, os cargos em comissão de Coordenador, de Contador e de Tesoureiro, com simbologia DNS 1, DAS 1, DAS 3, respectivamente, do FMS.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do FMS:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Desenvolvimento de Social;

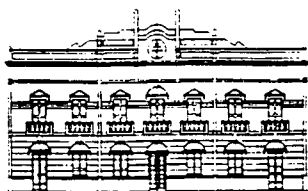
II - manter os controles necessários à execução orçamentária do FMS referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das suas receitas;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMS;

IV - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V - preparar os relatórios de acompanhamento da realização de ações de saúde para serem submetidas à apreciação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social;

VI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMS;



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VII - apresentar ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS, detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;

IX - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

X - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XI - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Art. 5º - São receitas do FMS:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;



IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e das que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações, de qualquer espécie, feitas diretamente ao FMS;

§ 1º - Fica instituído o Sistema de Conta Única do FMS, abrangendo as fontes de recursos transferidos próprios, diretamente arrecadados pelos órgãos que compõem o citado Fundo.

§ 2º - A aplicação dos recursos financeiros dependerá:

I - da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 3º - As deliberações de receita por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas até, no máximo, o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Art. 6º - Constituem ativos do FMS:

I - disponibilidades monetárias em bancos das receitas especificadas;



II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema municipal de saúde;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema municipal de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município;

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos pertencentes ao FMS.

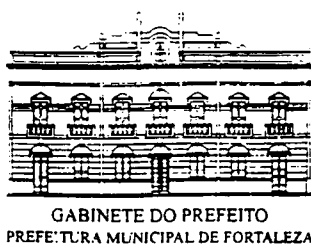
Art. 7º - Constituem passivos do FMS as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Art. 8º - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente, e fará parte do Sistema Integrado de Contabilidade do Município.



Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e/ou omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 12 - As despesas do FMS se constituirão de:

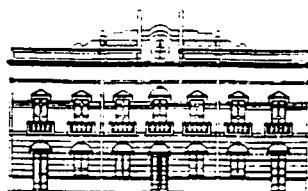
I - financiamento total ou parcial de programas integrativos de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretarias Executivas Regionais ou com elas conveniados ou contratados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços às entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos ou atividades;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde, mencionados no art. 1º da presente Lei.

Art. 13 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

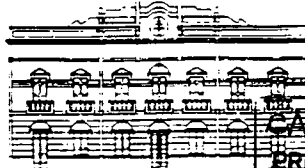
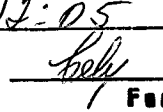
Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, ao vigente orçamento da seguridade social do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, o crédito especial no valor correspondente aos saldos das dotações orçamentárias de elementos de despesas dos Programas de Trabalho dos orçamentos dos órgãos e entidades da Administração do Município que participem da execução das ações previstas nos arts. 1º e 12, desta Lei, bem como os saldos das dotações consignadas aos Programas de Manutenção das Ações de Saúde à cargo dos Distritos Sanitários, do vigente orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, em 03 de julho de 1997.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

	
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	No. 512
DATA:	19.06.97
HORA:	12:05
	
Funcionario	

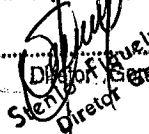
MENSAGEM Nº **0018** /97

Fortaleza, 09 de junho de 1997

Senhor Presidente,

À Consideração do Sr. Presidente

19.06.97


Diretor Geral

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que "Reestrutura o Fundo Municipal de Saúde - FMS e dá outras providências".

Com a Reforma Administrativa decorrente da Lei 8000/97, algumas competências e atribuições de vários órgãos municipais sofreram alterações, que urge serem adaptadas de logo.

É o caso do Fundo Municipal de Saúde - FMS, instituído pela Lei nº 5771, de 30/11/83.

Este órgão tem por objetivo propiciar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, compreendendo:

I - atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - vigilância epidemiológica e ações de interesse individual e coletivo correspondentes;

III - vigilância sanitária;

EXMO. SR.

VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

N E S T A

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará


200697



IV - controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

O FMS será gerido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, competindo-lhe observar as atribuições referidas no art. 2º do Projeto.

Prevê o § 1º desse art. 2º, que os Secretários Executivos Regionais administrarão os recursos que forem destinados à conta do FMS na forma prevista em sua legislação.

Para um melhor controle dos recursos postos à sua disposição, o § 1º do art. 5º do Projeto prevê a instituição do Sistema de Conta Única.

O art. 6º elenca a constituição dos ativos do órgão.

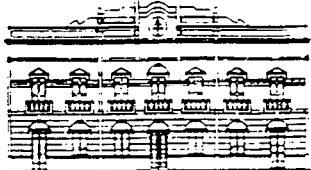
O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho para o setor de saúde, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as determinações emanadas do Conselho Municipal de Saúde.

O art. 3º estabelece a criação e inclusão, na estrutura de cargos da SMDS, de 03 (três) cargos em comissão, de Coordenador, de Contador e Tesoureiro, com simbologia DNS-1, DAS-1 e DAS-3, respectivamente, para possibilitar a administração do FMS.

Prevê o art. 5º as fontes dos recursos do Fundo.

O art. 14 autoriza a abertura de um crédito especial de R\$ 9.142.493,62 (nove milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), com supedâneo no art. 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4320/64, resultante da anulação de créditos orçamentários de igual valor previsto para o Setor Saúde.

Por julgar de relevância a presente propositura solicito, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica, urgência na sua apreciação.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Por consultar intimamente o interesse público, passo a aguardar a aprovação do Projeto de Lei em causa.

Renovo a V.Exa. e aos ilustres Vereadores, a expressão de meu melhor apreço.

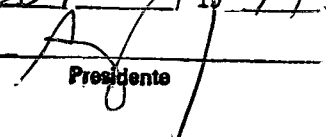
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 09 de júnho de 1997.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza

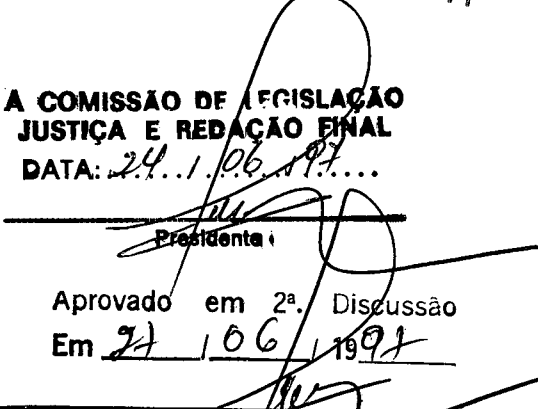


PROJETO DE LEI 173/92 em 20.06.92

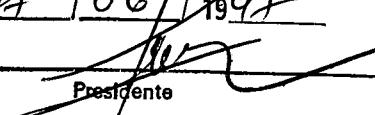
Aprovado em 1ª Discussão
Em 26/06/92


Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 24.1.06.1992

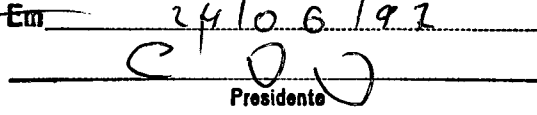

Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 27/06/1992


Presidente

Reestrutura o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Presidente da Comissão de Legislação encaminha o projeto de Lei nº 1 para a comissão de SAÚDE
Em 24/06/92


Presidente

Art. 1º - Fica reestruturado o Fundo Municipal de Saúde - FMS, instituído pela Lei nº 5.771, de 30 de novembro de 1983, tendo por objetivo propiciar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, compreendendo:

I - atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - vigilância epidemiológica e ações de interesse individual e coletivo correspondentes;

III - vigilância sanitária;

IV - controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal, estadual.

Art. 2º - O FMS será gerido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, a quem compete:

I - estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde - CMS;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde - PMS;

III - submeter ao CMS o plano de aplicação a cargo do FMS, em consonância com o PMS e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao CMS as demonstrações de receita e despesa do FMS;

V - delegar competência aos Secretários Executivos Regionais e/ou aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal, no que couber;

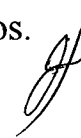
VI- assinar cheques com o coordenador do FMS;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal de Fortaleza, relativos aos recursos financeiros administrados pelo FMS;

§ 1º - Os Secretários Executivos Regionais administrarão os recursos recebidos do FMS, juntamente com o Diretor Administrativo Financeiro.

§ 2º - As Secretarias Executivas Regionais deverão manter almoxarifado separado de todos os estoques de materiais e equipamentos adequados para o sistema de saúde, por elas administrados.





Art. 3º - Ficam criados e incluídos na Estrutura Administrativa da SMDS, os cargos em comissão de Coordenador, de Contador e de Tesoureiro, com simbologia DNS 1, DAS 1, DAS 3, respectivamente, do FMS.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do FMS:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Desenvolvimento de Social;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do FMS referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das suas receitas;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMS;

IV - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V - preparar os relatórios de acompanhamento da realização de ações de saúde para serem submetidas à apreciação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social;

VI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMS;

VII - apresentar ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS, detectada nas demonstrações mencionadas;



VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;

IX - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

X - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XI - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Art. 5º - São receitas do FMS:

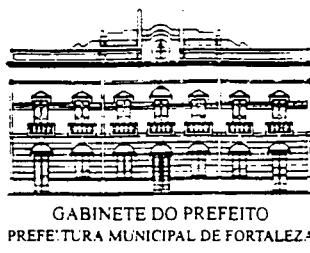
I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e das que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas das atividades econômicas, de prestação de



serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações, de qualquer espécie, feitas diretamente ao FMS;

§ 1º - Fica instituído o Sistema de Conta Única do FMS, abrangendo as fontes de recursos transferidos próprios, diretamente arrecadados pelos órgãos que compõem o citado Fundo.

§ 2º - A aplicação dos recursos financeiros dependerá:

I - da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 3º - As deliberações de receita por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas até, no máximo, o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Art. 6º - Constituem ativos do FMS:

I - disponibilidades monetárias em bancos das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema municipal de saúde;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema municipal de saúde;



V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município;

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos pertencentes ao FMS.

Art. 7º - Constituem passivos do FMS as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Art. 8º - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente, e fará parte do Sistema Integrado de Contabilidade do Município.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e/ou omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 12 - As despesas do FMS se constituirão de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrativos de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretarias Executivas Regionais ou com elas conveniados ou contratados;

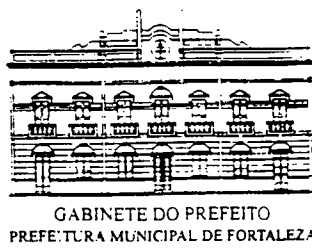
II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços às entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos ou atividades;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;



VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde, mencionados no art. 1º da presente Lei.

Art. 13 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do Município, Programa 13.75.428.2052.0001, Crédito Especial no valor de R\$ 9.142.493,62 (nove milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) destinados ao FMS.

Parágrafo único - A abertura do crédito especial de que trata o *caput* deste artigo, correrá à conta da anulação de dotações de igual valor no vigente orçamento, observado o art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Aprovado em 2ª Discussão
Em 27/06/1997

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04 /97, AO PROJETO DE LEI Nº 173 /97, MENSAGEM Nº 0018, DE 09 DE JUNHO DE 1997.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA:/...../.....

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 27/06/1997

Presidente

Substitua-se o Art. 14 pelo seguinte:

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, ao vigente orçamento da seguridade social do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, o crédito especial no valor correspondente aos saldos das dotações orçamentárias dos elementos de despesas dos Programas de Trabalho dos orçamentos dos órgãos e entidades da Administração Municipal que participem da execução das ações previstas nos artigos 1º e 12 desta Lei, bem como, os saldos das dotações consignadas aos programas de Manutenção das Ações de Saúde à Cargo dos Distritos Sanitários, do vigente orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
aos 26 dias do mês de junho de 1997.

ELFIDIO NOGUEIRA
Vereador do PMDB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar o remanejamento, para o Fundo Municipal de Saúde, reestruturado pelo presente projeto de lei, dos saldos dos créditos orçamentários consignados nos orçamentos dos órgãos e entidades que participem das ações previstas nos artigos 1º e 12 do referido projeto de lei, bem como, dos saldos dos programas que financiavam as ações de saúde à cargo dos Distritos Sanitários da extinta Secretaria da Saúde do Município, e que passarão a ser executadas pelos Distritos de Saúde das Secretarias Executivas Regionais.

ELFIDIO NOGUEIRA
Vereador do PMDB

Maria Rêgo
LEGISLATIVO
06-97



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER Nº 10 /97.

Sobre Projeto de Lei 0173/97

MENSAGEM PREFEITORAL Nº 0018/97

A ORDEM DO DIA

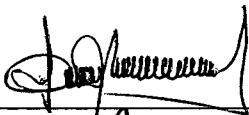
6 06 97

Presidente

Somos pela aprovação, por tratar-se de matéria de relevância, que vem regulamentar e adaptar as ações do Fundo Municipal de Saúde-FMS, a nova estrutura administrativa do Município de Fortaleza, tornando-a mais eficiente, que venha atender, com mais presteza a sociedade fortalezense.

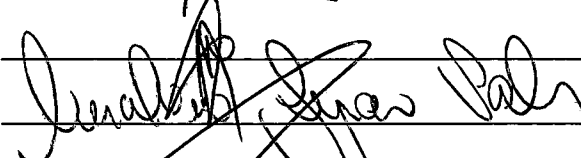
COMISSÃO DE SAÚDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em,
26 de junho de 1997.

MACHADINHO NETO



Presidente

ADELMO MARTINS

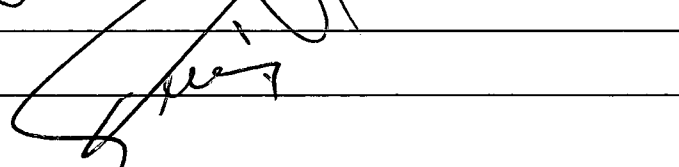


LUCÍLVIO GIRÃO

Relator

HEITOR FÉRRER

ELPÍDIO NOGUEIRA





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 173/97

A ORDEM DO DIA

25/06/97

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Reestrutura o Fundo Municipal de Saúde e dá
outras providências.

APROVADO

25/06/97

Presidente

Art. 1º - Fica reestruturado o Fundo Municipal de Saúde - FMS, instituído pela Lei nº 5.771, de 30 de novembro de 1983, tendo por objetivo propiciar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, compreendendo:

- I - atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - vigilância epidemiológica e ações de interesse individual e coletivo correspondentes;
- III - vigilância sanitária;
- IV - controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal, estadual.

Art. 2º - O FMS será gerido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, a quem compete:

- I - estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde - CMS;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde - PMS;
- III - submeter ao CMS o plano de aplicação a cargo do FMS, em consonância com o PMS e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao CMS as demonstrações de receita e despesa do FMS;



V - delegar competência aos Secretários Executivos Regionais e/ou responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal, no que couber;

VI - assinar cheques com o coordenador do FMS;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal de Fortaleza, relativos aos recursos financeiros administrados pelo FMS.

§ 1º - Os Secretários Executivos Regionais administrarão os recursos recebidos do FMS, juntamente com o Diretor Administrativo Financeiro.

§ 2º - As Secretarias Executivas Regionais deverão manter almoxarifado separado de todos os estoques de materiais e equipamentos adequados para o sistema de saúde, por elas administrados.

Art. 3º - Ficam criados e incluídos na estrutura administrativa da SMDS, os cargos em comissão de Coordenador, Contador e de Tesoureiro, com simbologia DNS 1, DAS 1, DAS 3, respectivamente, do FMS.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do FMS:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do FMS referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos de suas receitas;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMS;

IV - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V - preparar os relatórios de acompanhamento da realização de ações de saúde para serem submetidas à apreciação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social;

VI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico - financeira geral do FMS;

VII - apresentar ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, a análise e a avaliação da situação econômico - financeira do FMS, detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;

IX - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

X - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XI - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Art. 5º - São receitas do FMS:

I - as transferências oriundas de orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e das que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações, de qualquer espécie, feitas diretamente ao FMS.

§ 1º - Fica instituído o sistema de conta única do FMS, abrangendo as fontes de recursos transferidos próprios, diretamente arrecadados pelos órgãos que compõem o citado Fundo.

§ 2º - A aplicação dos recursos financeiros dependerá:

I - da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 3º - As deliberações de receita por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas até, no máximo, o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 6º - Constituem ativos do FMS:

- I - disponibilidades monetárias em bancos das receitas especificadas;**
- II - direitos que porventura vier a constituir;**
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema municipal de saúde;**
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema municipal de saúde ;**
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;**

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos pertencentes ao FMS.

Art. 7º - Constituem passivos do FMS as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Art. 8º - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente, e fará parte do Sistema Integrado de Contabilidade do Município.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e , conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e/ou omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 12 - As despesas do FMS se constituirão de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrativos de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretarias Executivas Regionais ou com elas conveniados ou contratados ;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta lei ;

III - pagamento pela prestação de serviços às entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal ;

IV - aquisição de material de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos ou atividades ;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde ;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde ;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde ;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caracter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde, mencionados no art. 1º da presente lei .

Art. 13 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei ;

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, ao vigente orçamento da seguridade social do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, o crédito especial no valor correspondente aos saldos das dotações orçamentárias dos elementos de despesas dos Programas de Trabalho dos orçamentos dos órgãos e entidades da Administração Municipal que participem da execução das ações previstas nos artigos 1º e 12 desta lei, bem como os saldos das dotações consignadas aos programas de Manutenção das Ações de Saúde à cargo dos Distritos Sanitários, do vigente orçamento do Fundo Municipal de Saúde .



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a presente lei.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 27 de junho de 1997.

..... Presidente
.....
.....
.....

.....
.....
.....

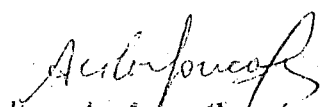
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº **1696** /97 - DIEXP
Fortaleza, 30 de junho de 1997.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa, que "REESTRUTURA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


Vereador Aécio Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juaci Meira Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

**Reestrutura o Fundo Municipal de Saúde e dá
outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica reestruturado o Fundo Municipal de Saúde - FMS, instituído pela Lei nº 5.771, de 30 de novembro de 1983, tendo por objetivo propiciar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, compreendendo:

- I - atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;**
- II - vigilância epidemiológica e ações de interesse individual e coletivo correspondentes;**
- III - vigilância sanitária;**
- IV - controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal, estadual.**

Art. 2º - O FMS será gerido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, a quem compete:

- I - estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde - CMS;**
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde - PMS;**
- III - submeter ao CMS o plano de aplicação a cargo do FMS, em consonância com o PMS e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;**
- IV - submeter ao CMS as demonstrações de receita e despesa do FMS;**
- V - delegar competência aos Secretários Executivos Regionais e/ou responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal, no que couber;**



VI - assinar cheques com o coordenador do FMS;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal de Fortaleza, relativos aos recursos financeiros administrados pelo FMS.

§ 1º - Os Secretários Executivos Regionais administrarão os recursos recebidos do FMS, juntamente com o Diretor Administrativo Financeiro.

§ 2º - As Secretarias Executivas Regionais deverão manter almoxarifado separado de todos os estoques de materiais e equipamentos adequados para o sistema de saúde, por elas administrados.

Art. 3º - Ficam criados e incluídos na estrutura administrativa da SMDS, os cargos em comissão de Coordenador, Contador e de Tesoureiro, com simbologia DNS 1, DAS 1, DAS 3, respectivamente, do FMS.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do FMS:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do FMS referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos de suas receitas;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMS;

IV - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V - preparar os relatórios de acompanhamento da realização de ações de saúde para serem submetidas à apreciação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social;

VI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico - financeira geral do FMS;

VII - apresentar ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, a análise e a avaliação da situação econômico - financeira do FMS, detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado ou dos empréstimos feitos para saúde;



IX - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

X - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XI - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Art. 5º - São receitas do FMS:

I - as transferências oriundas de orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e das que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações, de qualquer espécie, feitas diretamente ao FMS.

§ 1º - Fica instituído o sistema de conta única do FMS, abrangendo as fontes de recursos transferidos próprios, diretamente arrecadados pelos órgãos que compõem o citado Fundo.

§ 2º - A aplicação dos recursos financeiros dependerá:

I - da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 3º - As deliberações de receita por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo, serão realizadas até, no máximo, o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Art. 6º - Constituem ativos do FMS:

I - disponibilidades monetárias em bancos das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema municipal de saúde;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema municipal de saúde ;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do

Município;

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos pertencentes ao FMS.

Art. 7º - Constituem passivos do FMS as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Art. 8º - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FMS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente, e fará parte do Sistema Integrado de Contabilidade do Município.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e , consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e/ou omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 12 - As despesas do FMS se constituirão de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrativos de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretarias Executivas Regionais ou com elas conveniados ou contratados ;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta lei ;

III - pagamento pela prestação de serviços às entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal ;

IV - aquisição de material de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos ou atividades ;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde ;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde ;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde ;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caracter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde, mencionados no art. 1º da presente lei .

Art. 13 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei ;

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, ao vigente orçamento da seguridade social do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, o crédito especial no valor correspondente aos saldos das dotações orçamentárias dos elementos de despesas dos Programas de Trabalho dos orçamentos dos órgãos e entidades da Administração Municipal que participem da execução das ações previstas nos artigos 1º e 12 desta lei, bem como os saldos das dotações consignadas aos programas de Manutenção das Ações de Saúde à cargo dos Distritos Sanitários, do vigente orçamento do Fundo Municipal de Saúde .



Art. 15 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a presente lei.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade em de de 1997.

Juraci Magalhães
Prefeito Municipal